



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 07 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.429

Recurso nº 92.479 - IRPJ - EX. 1985

Recorrente BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L.) S.A.

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - CRÉDITO FINANCEIRO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 1.994/82. FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA.

O Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983, estendeu o crédito financeiro de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.994/82 aos aumentos do capital destacado para a filial de empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, autorizando o Ministro da Fazenda a baixar os atos necessários à execução do disposto nesse diploma, mas não determinando que o crédito financeiro só pudesse ser aproveitado mediante ato baixado pelo titular da Fazenda.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L.) S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, 07 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

09 JUN 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

↓

Recurso nº: 92.479

Acórdão nº: 103-08.429

Recorrente: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L) S.A.

R E L A T Ó R I O

BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA, empresa sediada na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 61.088.183/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 45/46, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

O Banco recebeu lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1985 em razão de glosa do item 13 do quadro 15 da declaração de rendimentos (Formulário I), devido à falta de comprovação expedida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.994/82 e por não cumprimento da orientação da Portaria Ministerial nº 13/83, item V e da de nº 69/83, item III, alínea "e", bem como pelo fato de o imposto de renda na fonte que fora informado pelo responsável tributário ser menor que o compensado na declaração de rendimentos, com infração aos arts. 514 e 586 do RIR/80. Por isso, foi glosada a importância de 27.279,34 ORTN considerada como crédito financeiro, além da glosa relativa ao imposto de renda na fonte.

Na impugnação a empresa simplesmente juntou o documento que lhe tinha sido fornecido pelo Banco Central, nada opondo à glosa relativa ao imposto de renda na fonte.

As fls. 44 o fiscal informante alegou que "o Decreto-lei nº 1.994/82 criou crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no País e, posteriormente, através do Decreto-lei nº 2.021/83 foi estendida a possibilidade de conceder o benefício às filiais de empresas estrangeiras. A fiscalização entendeu, no entanto, que a concessão deveria ter sido feita mediante portaria do Ministro da Fazenda, mas se o Banco Central emitiu a respectiva declaração é porque a interessada teria apresentado àquele órgão o respectivo documento fornecido pelo Ministro da Fa

Acórdão nº 103-08.429

zenda. Por isso, pronunciou-se a favor do Banco autuado, restando, apenas, calcular o respectivo valor para se comparar com a pretensão do impugnante.

O Delegado da Receita Federal, no entanto, manteve o lançamento suplementar, em decisão assim ementada:

"A conversão em aumento de capital, do principal ou dos juros de empréstimos diretos em moeda estrangeira efetuada por filial de empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, não enseja a utilização do crédito financeiro instituído pelo Decreto-lei nº 1.994/82."

Considerou a autoridade julgadora que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.994/82, inciso I, alínea "a", instituiu um crédito para as pessoas jurídicas, mas que fossem domiciliadas no Brasil, sobre a conversão em capital social, nos prazos estabelecidos, do principal e dos juros de empréstimos diretos em moeda estrangeira, sendo que só com Decreto-lei nº 2.021/83 esse benefício foi estendido para a filial de empresa estrangeira, dependendo de ato a ser baixado pelo Ministro da Fazenda. A declaração expedida pelo Banco Central do Brasil e juntada pela impugnante visa a comprovar a conversão em capital social de empréstimos diretos em moeda estrangeira, conforme dispunha o item V da Portaria Ministerial nº 13/83, que atenda ao item I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.994/82, mas não é documento hábil para atender ao "caput" do art. 1º desse mesmo decreto-lei, que restringe o benefício às pessoas jurídicas domiciliadas no País, sendo que a concessão do benefício para a empresa estrangeira, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2021/83, poderia ser feita somente mediante ato baixado pelo Ministro da Fazenda, o que não ocorreu até a presente data.

No recurso voluntário o Banco citou o art. 4º do Decreto-lei nº 2021/83, que estendeu o benefício para as empresas estrangeiras e o art. 5º, no qual está dito que "O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-lei." Salaria que a ementa desse diploma foi mais abran-



Acórdão nº 103-08.429

gente quando disse: "altera a legislação do Imposto sobre a Renda aplicável aos rendimentos de depósitos em Caderneta de Poupança do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências." Por isso, quando o art. 5º determinou que o Ministro poderia baixar ato disciplinando o que estava no decreto-lei não fez qualquer menção ao fato de o Ministro da Fazenda ter que baixar disciplina para o caso do art. 4º, que estendeu o benefício do crédito financeiro às empresas estrangeiras. O documento fornecido pelo Banco Central é suficiente, pois, para o aproveitamento do benefício.

O aspecto fundamental, no entanto, segundo o recorrente, diz respeito à extensão do benefício fiscal a filiais de empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil. Já o Decreto-lei nº 1.994/82 se reportara a empresas domiciliadas no Brasil, sem qualquer distinção, e por isso é que o recorrente se viu no direito de creditar-se na forma da lei. O Decreto-lei nº 2021/83 não teve o condão de modificar as regras já estabelecidas pelo diploma anterior.

Citou, a propósito, lição de HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a nacionalidade das empresas está ligada a dois elementos: organização segundo nossas leis e sede de sua administração no Brasil, sendo irrelevante a nacionalidade ou a residência de seus sócios e acionistas, ou a origem de seu capital.

O recorrente, autorizado a funcionar no Brasil por força do Decreto nº 77.072/76, submete-se às regras impostas às sociedades ditas brasileiras e por isso mesmo deve receber igual tratamento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.429

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 18.03.88 (AR de fls. 51), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.04.88 (doc. de fls. 52).

Para o correto julgamento do presente feito cumpre, inicialmente, transcrever a legislação pertinente, consubstanciada nos Decretos-leis nºs 1.994/83 e 2.021/83, bem como nas Portarias Ministeriais 17/83 e 69/83.

Os dispositivos do Decreto-lei nº 1.994/83 destacados pela fiscalização são os seguintes:

"Art. 1º - Fica instituído, na forma esta belecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I - converterem em capital social, até 31 de dezembro de 1983, o principal ou os juros de:

a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressado no País ou nele venham a ingressar até trinta dias após a data da publicação deste Decreto-lei;

b) financiamentos para importação de bens ou serviços, em que o embarque dos bens ou o desembolso dos recursos para pagamento de bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data da publicação deste Decreto-lei;

II - aumentarem o capital social, no período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e 31 de dezembro de 1983, mediante o ingresso de novos recursos financeiros.

§ 1º - O Ministro da Fazenda, de conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá estender o disposto no item II a aumentos de capital realizados mediante a incorporação de bens que vierem a ser importados sem cobertura cambial.

§ 2º - O crédito previsto no item II não



Acórdão nº 103-08.429

se aplica às sociedades seguradoras, instituições financeiras e de mais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

O Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983 entendeu esse benefício no caso de capitalização de empresas a filial de empresa estrangeira, dispondo o seguinte:

"Art. 4º - O crédito financeiro de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982, poderá ser estendido aos aumentos do capital destacado para a filial de empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-lei."

A Portaria nº 13, de 12.01.83, disciplinou a matéria do seguinte modo:

"I- O benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 1982, será:

a) no caso do item I, de dez por cento do valor em cruzeiros capitalizados até 30 de junho de 1983 e de cinco por cento do valor capitalizado entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1983;

b) no caso do item II, de cinco por cento do aumento de capital integralizado em dinheiro até 31 de dezembro de 1983.

II- A utilização do benefício será realizada mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica no exercício financeiro correspondente ao período-base em que a capitalização tiver sido efetivada.

III- O valor do benefício será expresso em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) mediante a conversão de seu valor em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês em que foi efetivada a conversão em capital social de empréstimos ou de juros em moeda estrangeira, ou o ingresso de novos recursos financeiros no caso de aumento de capital social.

IV- Não havendo possibilidade de utilização do benefício, total ou parcialmente, no



Acórdão nº 103-08.429

exercício financeiro, na forma do item II, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, no mês seguinte ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

V- No caso do item I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.944, de 1982, o direito à utilização do benefício depende de prévia comprovação expedida pelo Banco Central do Brasil."

A Portaria nº 69, de 29.03.83, por sua vez, fixou a seguinte orientação:

1. O crédito financeiro referido no item II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982, somente será atribuído à parcela do aumento de capital que for subscrita e integralizada, a partir de 30 de dezembro de 1982, em sociedades constituídas formalmente até aquela data, por:

- a) pessoas físicas residentes no país;
- b) companhias de seguro, para cobertura de suas reservas técnicas;
- c) entidades de previdência privada;
- d) fundos em condomínio, referidos no artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, inclusive os regulados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;
- e) sociedades de investimento, reguladas pelo Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982;
- f) pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que registrem subscrição no Banco Central do Brasil como investimento estrangeiro.

1.1 - O disposto no item IV da Portaria MF nº 13, de 12 de janeiro de 1983, não se aplica ao crédito financeiro previsto neste item; no caso de impossibilidade de aproveitamento total do benefício no exercício financeiro correspondente ao período-base em que a capitalização tiver sido efetivada o eventual excesso poderá ser aproveitado em até dois exercícios financeiros subsequentes.

2. O disposto no item II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982, não se aplica à pessoa jurídica cuja maioria do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de econo-

Acórdão nº 103-08.429

mia mista.

3. O montante correspondente ao crédito financeiro deverá constituir reserva específica que somente poderá ser utilizada para aumetar o capital social ou absorver prejuízos.

No caso em exame, vale assinalar que o Banco cumpriu a exigência de apresentar o documento específico do Banco Central, juntado por cópia às fls. 40, no qual aquele órgão governamental declara, textualmente:

"CRÉDITO FINANCEIRO - DECRETO-LEI Nº 1.994, de 29.12.82:

Para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o disposto no item V da Portaria nº 13, de 12.01.83, do Ministério da Fazenda, informamos abaixo as características da operação, de seu interesse, objeto de registro neste Banco Central ..."

Assim, cumpriu o recorrente a exigência da legislação no sentido de ser necessário apresentar documento específico fornecido pelo Banco Central. Antes de proceder a lançamento suplementar, a repartição fiscal deveria ter intimado a apresentar esse comprovante, já que na legislação não estava previsto em que momento o contribuinte deveria apresentá-lo. Determina o art. 677 do RIR/80:

"Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias."

Este é um dos casos em que a repartição deveria, primeiro, procurar saber se o contribuinte possuía comprovante fornecido pelo Banco Central do Brasil antes de efetuar o lançamento de ofício.



Acórdão nº 103-08.429

No MAJUR/85 (pág. 36) foi inserida a seguinte observação:

"ITEM 15/13 - Crédito financeiro - Decreto-lei nº 1.994/82. Esse item será utilizado pelas pessoas jurídicas para indicar o valor do crédito financeiro a que fizerem jus em virtude de capitalização promovida com observância do disposto no Decreto-lei nº 1.994/82, nas Portarias MF nºs 13/83 e 69/83 e na Instrução Normativa SRF nº 68/84."

Nada mais constava do referido Manual, de tal sorte que a exigência a respeito da documentação fornecida pelo Banco Central deveria ser realizada antes de qualquer lançamento de ofício.

O julgador de primeira instância de certa forma inovou o feito, criando uma exigência que não constara do lançamento primitivo, a saber, a necessidade de portaria específica do Ministro da Fazenda a respeito do assunto. Está escrito na decisão (fls. 46): "... sendo que a concessão do benefício para a empresa estrangeira nos termos do art. 5º do DL nº 2021/83, poderia ser feita através de ato baixado pelo Ministro da Fazenda, o que não ocorreu até a presente data."

Esta exigência não se encontra na lei. Se bem observado, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.021/83 disse simplesmente que o Ministro da Fazenda PODERÁ baixar as normas necessárias, o que é bem diverso de DEVERÁ, BAIXARÁ ou coisa semelhante. Além do mais, conforme ressaltado pelo recorrente, o Decreto-lei nº 2.021/83 é diploma baixado especificamente para alterar a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança do SFH, sendo que a matéria em questão seria enquadrada nas "outras providências" a que se refere a ementa do decreto-lei. Tratando-se, portanto, de matérias tão díspares, é ir longe demais pretender chegar-se à conclusão de que esse diploma exigiu que o Ministro da Fazenda baixasse norma específica para filial de empresa estrangeira.

Se o Decreto-lei nº 2.021/83 simplesmente estendeu



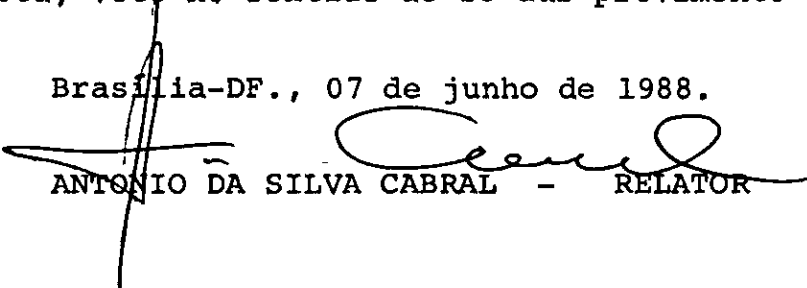
Acórdão nº 103-08.429

às filiais de empresas estrangeiras o benefício do Decreto-lei nº 1.994/82, é lógico que a disciplina aplicável ao caso é a mesma prevista nas Portarias nºs 13/83 e 69/83. Assim não fosse, o Ministro da Fazenda teria baixado ato específico para o caso de aplicação do Decreto-lei nº 1.994/82 a filial de empresa estrangeira.

De resto, conforme salientado muito bem pelo recorrente, não se pode fazer distinção entre filial de empresa estrangeira e empresa nacional nos casos em que o próprio decreto-lei que estendeu o benefício do crédito financeiro não fez. Haveria infringência, inclusive, do princípio da isonomia.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR